

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

VANESSA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ALIMENTOS: E SUA APLICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Aracaju/SE

2016

VANESSA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ALIMENTOS: E SUA APLICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alessandro Buarque Couto.

Aracaju/SE

2016

O48a

OLIVEIRA, Vanessa Conceição de.

Alimentos: E Sua Aplicabilidade Pelo Poder Judiciário /
Vanessa Conceição de Oliveira. Aracaju, 2016. 48 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alessandro Buarque Couto

1. Alimentos 2. Família 3. Obrigação Alimentar 4.
Necessidade I. TÍTULO.

CDU

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

VANESSA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ALIMENTOS: E SUA APLICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, pela Comissão Julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Alessandro Buarque Couto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Prof. Me. Augusto César Leite de Resende
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Prof. Me. Anderson Clei Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Aos meus pais, Maria Auxiliadora e João Antonio, pelo amor incondicional, a minha filha Jéssica e meu marido José Carlos pelo constante apoio e dedicação ao longo dessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me conceder o dom da vida, por estar ao meu lado nos momentos mais difíceis e por me dar inúmeras bênçãos diárias;

A minha mãe, Maria Auxiliadora e ao meu pai João Antônio por me conduzir nesta caminhada da vida desde o meu nascimento, muito obrigada.

As minhas irmãs Valdirene e Viviane por sempre me ampararem em todos os sentidos, obrigada.

A minha prima Dilma pelas inúmeras vezes que cuidou de minha filha frente as minhas ausências para ir à faculdade.

Aos meus amigos da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, Alessandra Brandão, Barbara Santana, Daniella Rodrigues, Marcos Antônio, Marily Evelly, pelos constantes auxílios em sala de aula.

Ao meu orientador Alessandro Buarque, por acreditar no meu projeto e me conduzir nesta caminhada acadêmica, muito obrigada. Admiro muito o profissional ético e admirável que és.

Agradeço a duas pessoas mais que especiais, que nos momentos mais difíceis me deram o maior apoio e ajuda, agradeço imensamente aos professores Antonina e Fernando.

Agradeço à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – Fanese, pelos momentos vividos na instituição, aos professores, aos funcionários em geral, pela paciência.

Neste momento, é chegada a hora de agradecer a uma pessoa mais que especial, minha razão de viver, meu amor, minha alegria, meu ar, a minha filha Jéssica Oliveira Santos, que por tantas vezes deixou de sair, pois não a podia levar, muitas vezes transportada de uma casa para outra para que eu pudesse sair para estudar, filha, isso tudo é para você. AMO-TE.

E por fim, para fechar com chave de ouro, agradeço enormemente ao meu marido e eterno namorado, José Carlos Santos, por me conceder a força e entusiasmo necessário para que fosse vencida mais esta batalha, e assim o foi, esta vitória é nossa. Pela paciência, compreensão, muito obrigada, te amo para todo sempre.

O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal, mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida.

Yussef Said Cahali, 2009.

RESUMO

Trata-se de estudo acerca do tema alimentos, à luz da doutrina, jurisprudência e prática forense. Por ser um tema bastante extenso o estudo restringiu-se em analisar o histórico, a conceituação, natureza jurídica e classificação dos alimentos. A importância do estudo se dá pelas mudanças que vem acontecendo desde a edição do Código de 2002. É de grande relevância no ordenamento jurídico a garantia da estrutura familiar na aplicabilidade da Lei n.11.804/08 que introduziu os chamados “alimentos gravídicos”. Também apresentaremos os alimentos Avoengos, os quais ainda encontram grande resistência por parte de alguns juristas. Outros temas de importância foram também explorados sem, contudo, tecer muita profundidade aos mesmos. Este é, portanto, um estudo científico jurídico, apoiado em aspectos sociológicos e históricos, baseado na norma jurídica atinente, e, que se tornam necessárias para a compreensão do tema. A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica em diversos autores como Cahali (2006 e 2009); Dias (2008, 2009); Fonseca (2009); Venosa (2005, 2007) entre outros que são referência nestes assuntos. Salientamos ainda, que nossa pretensão não foi encerrar o tema, mais trazer de maneira simples e holística um estudo sobre Alimentos.

Palavras chaves: Alimentos. Família. Obrigação alimentar. Necessidade.

ABSTRACT

It is a study on the topic of alimony/child support, in the light of the doctrine, jurisprudence and forensic practice. Because it is a very broad topic the study was restricted to examine the history, concept, legal nature and classification of alimony/child support. The importance of the study is given by the changes that has been going on since 2002. It is of great relevance in the legal system to guarantee the family structure in the applicability of Law n.11.804 / 08 which introduced the so-called "gravidic alimony". Also we present the Predecessors alimony, which are still great resistance by some jurists. Another important themes were also explored, but without weaving a lot of depth to them. This is therefore a legal scientific study, supported by sociological and historical aspects, based on the rule of law regard, and which become necessary for the understanding of the subject. The methodology used was the bibliographical research in several authors as Cahali (2006 and 2009); Days (2008, 2009); Fonseca (2009); Venosa (2005, 2007) among others that are a reference in these matters. We point out that our intention was not to close the subject, but bring a simple and holistic way the study on alimony/child support.

Keywords: Child. Support alimony. Maintenance Obligation. Need.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE FAMÍLIA E O DIREITO A ALIMENTOS.....	15
2.1 Diferentes Conceitos da Terminologia Alimentos.....	16
2.2 Os Alimentos Segundo a Legislação.....	18
3 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS.....	21
3.1 Espécies de Alimentos.....	24
3.2 Quanto a Origem: Legítimos, Voluntários e Ressarcitórios.....	24
3.3 Quanto a Natureza: Civis e Naturais.....	25
3.4 Quanto ao Momento para sua Concessão: Provisórios, Provisionais e Definitivos.....	26
3.5 Quanto ao Momento de Concessão.....	27
3.6 Fontes de Obrigação Alimentar.....	27
4 DAS ESPÉCIES DE ALIMENTOS.....	31
4.1 Dos Alimentos Gravídicos.....	31
4.2 A Lei 11.804/08 e os Alimentos Gravídicos.....	32
4.3 Alimentos Avoengos: Subsidiariedade da Obrigação Avoenga.....	36
4.4 Formas de Intervenção dos Avós na Obrigação Alimentar.....	39
4.4.1 Do Chamamento ao Processo.....	39
4.4.2 Os Avós figurarem como Litisconsortes.....	41
4.5 Intuitu Familiae.....	41
5 CONCLUSÃO.....	44
6. REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em direito a alimentos, vem em mente um dos direitos mais importantes do ser humano, pois é dele que decorre a sobrevivência da espécie humana.

A própria terminologia da palavra Alimento, segundo o dicionário Aurélio (Aurélio online, 2016), significa “quantia que se dá, a quem de direito, para comida, casa, vestuário, etc.” em outras palavras, é aquilo que alimenta e nutre o indivíduo, aquilo que mantém, que fomenta.

O presente trabalho tem como escopo apresentar descrição sobre o tema partindo de suas raízes históricas até as inovações trazidas mais recentemente sobre o assunto.

A família ao longo da história tem assumido diferentes formas de acordo com o local e tempo que está sendo estudada, porém o direito aos alimentos vem sendo mantido em todas as formas de família concebidas.

É visivelmente possível sentir que o tratamento dado ao instituto dos Alimentos girava dentro de universo estreito e patrimonialístico, com visão bastante diferenciada daquilo que hoje se manipula em termos de tipos de alimentos, norteados atualmente pela cooperação, isonomia e justiça social, assim, as pessoas atingidas pelo desemprego, os adolescentes, as crianças, os idosos, pessoas ligadas pelo vínculo do parentesco devem gozar de proteção e solidariedade, constitucionalmente imposta como diretriz da nossa ordem jurídica.

O legislador civilista diante desta ordem constitucional de proteção prestigiou até mesmo o cônjuge considerado culpado pelo rompimento do vínculo do casamento, fato legal que pode ser considerado estranho, mas, não é dando-lhe proteção para sua sobrevivência com determinado tipo de alimentos.

Esse trabalho não tem como visão finalística falar da pensão alimentícia, mas sim, da tentativa de emergir para discussões, pontos controvertidos e a própria evolução do tema alimentos dentro da doutrina e jurisprudência dos operadores do direito.

O ser humano apresenta-se carente de independência física, intelectual, financeira, etc., antes mesmo do seu nascimento com vida. Segundo entendimento de Cahali (2002, p. 22-27), o ser humano exige para sua condição de existência que

seja nutrido pelo próprio organismo maternal, sob pena de se findar antes mesmo do seu nascimento, então, é um fado que deverá carregar até o seu termo final.

Na expressão técnica que será o foco do presente trabalho, se faz necessário acoplar a figura da obrigação que deverá ser imposta a quem de direito, definida legalmente diante de uma causa jurídica. É a obrigação de alguém, atendendo a necessidade de outrem, denominando-se de um lado o obrigado ou alimentante, e do outro, o necessitado ou alimentário.

Outro sentido dos alimentos não há, que assistencial, determinada por lei, onde o obrigado será compelido a prestar os recursos indispensáveis à sobrevivência e conservação da vida em todos os seus segmentos.

Nesse passo, os alimentos, são prestados naturalmente a qualquer pessoa necessitada, contudo, juridicamente, essa obrigação encontra um limite legal entre ascendentes e descendentes, ou seja, na linha reta *ad infinitum*, entre cônjuges ou companheiros pelo tempo que se firmar a necessidade e a possibilidade, e na linha colateral até o segundo grau, limite esse imposto pelo atual Código Civil brasileiro.

O tema abordado nesta pesquisa monográfica tem como primeiro ponto relevante, uma abordagem histórica acerca das espécies de família existentes desde o período primitivo, até a composição atual das famílias contemporâneas, percorrendo toda a constante evolução vivenciada por esta instituição no decorrer da história do mundo.

A família é instituição considerada como base da sociedade, visto que, de forma direta atingirá as relações que mantém a própria sociedade através do vínculo familiar.

Excetuando a obrigação alimentar proveniente do ato ilícito, as demais formas de obrigações de prestar alimentos vinculam parentes, cônjuges e companheiros, pois entre esses existe um dever moral de assistência parental, que se fundamenta na proteção que deve ser dada aquele que necessita isso é, o mínimo previsto na ordem jurídica.

Contudo, se esse mínimo não é cumprido de forma natural e espontânea, esse dever vulgar se transforma em obrigação a ser cumprida pelo Estado, que exige sua execução através de determinados pressupostos estabelecidos em lei.

A obrigação alimentar possui um caráter publicístico, desde quando, as normas que disciplinam a obrigação alimentar seguem regras rígidas, cogentes que não visam atender tão somente ao “interesse egoístico-patrimonial” do alimentário,

mas, visam acima de tudo, um interesse mais qualificado como “um interesse público familiar”, são regras intimamente ligadas à integridade da pessoa, sua sobrevivência, como integrantes dos direitos da personalidade que o legislador insiste em preservar.

A presente monografia tem como objetivo principal estudar o instituto dos alimentos *lato sensu*, mormente as espécies concebidas de alimentos gravídicos, e os alimentos avoengos, dada a importante função social que referidas espécies de alimentos assumem no campo prático da atual sociedade.

Apresenta ainda, como objetivos específicos, primeiramente, a finalidade de conceituar e definir o instituto jurídico dos alimentos, suas origens, fontes e principais características, segundo, analisar as principais espécies de alimentos, em especial, as modalidades de alimentos gravídicos, alimentos avoengos, e alimentos *intuitu personae* e *intuitu familiae*, e por fim, o objetivo de avaliar a posição da Doutrina e Jurisprudência Pátria, a fim de expor o entendimento adotado pelo Poder Judiciário Brasileiro.

Ao final deste, podemos afirmar que o objetivo traçado no início foi alcançado, assim como proposto, o presente trabalho inicia-se trazendo a evolução histórica vivenciada pela família, no que tange ao instituto civil dos alimentos, e avança com as inovações trazidas mais recentemente sobre o assunto.

Dada a importância do tema e mesmo com vários estudos realizados sobre o mesmo, este tem provocado inúmeros debates ao longo do tempo, mas sem dúvida, os maiores questionamentos são no sentido de não se conhecer onde começa esse direito, quem detém a obrigação de prestá-lo e quando se extingue.

Além disto, não podemos deixar de frisar que o direito a alimentos é um direito protetivo que os diversos diplomas legais trazem como forma de satisfação do direito dos necessitados.

O tema, apesar de não ser recente, justifica-se ser estudado, pelas diversas modificações que vem ganhando ao longo do tempo. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocorreu uma crescente importância do tema para o Direito de Família, visto que houve um aumento no número de dispositivos referindo-se aos alimentos, em comparação com a antiga legislação.

Do estudo emergirá também a análise de todas as características dos alimentos, necessário para um melhor entendimento sobre o assunto.

Finalmente o método utilizado foi o método de raciocínio dedutivo, alcançado através de uma pesquisa bibliográfica, a partir de uma análise da prática diuturna dos tribunais, as suas jurisprudências, as doutrinas extraídas de uma vasta bibliografia sobre o assunto versado e repositórios da internet.

O estudo versará sobre ferramentas disponíveis aos operadores do direito nas soluções dos problemas jurídicos que envolvem as obrigações de prestar alimentos.

Desse modo, o presente trabalho encontra-se dividido em 03 (três) capítulos, sendo que, o primeiro trata da evolução histórica trilhada pela Família, e como esta se posicionou com relação ao direito a alimentos ao longo dos séculos, além de conceituar e definir o significado da terminologia alimentos, ressaltando a sua importância social e jurídica.

O segundo capítulo aborda as principais características dos alimentos, suas fontes, origens, a fim de conceder ao leitor melhor entendimento do conteúdo pesquisado.

Por último, o terceiro capítulo tratará dos diversos títulos de alimentos, segundo sua classificação doutrinária.

Finalizando apresentaremos as considerações finais e as referências bibliográficas.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE FAMÍLIA E O DIREITO AOS ALIMENTOS

Como citado na introdução, ao longo da história da humanidade houve mudanças no conceito de família. Antigamente, família era um conceito atribuído a um casal formado por um pai, uma mãe e os filhos destes. Mais recentemente a família necessariamente não tem esta mesma formação, que pode ser formada por um pai e seus filhos, uma mãe e seus filhos, um casal de pessoas do mesmo sexo, entre outras formações.

Porém, nos diversos modelos de família, o que havia em comum entre eles eram características essenciais como a segurança e a mútua proteção. A formação dos núcleos familiares era sempre determinada pela necessidade de subsistência. Esta necessidade era responsável também pelo número de filhos.

Tanto na Grécia como em Roma, as famílias tinham suas micro religiões, seu próprio culto, costumes, tradições e até mesmo sua própria justiça. O chefe da família era quem determinava a religião de seus membros, sendo imposta a todos sem direito a liberdade de culto.

Já na Idade Média, a formação da família passa pela forte determinação e influência da Igreja, e a família, diferentemente do que ocorria na Grécia e Roma, perde parte de suas funções.

Durante a Idade Média, a Igreja impôs a forma pública de celebração, criando o dogma do matrimônio/sacramento. O Cristianismo, então representado com exclusividade pela Igreja de Roma, reconheceu na família uma entidade religiosa, transformando o casamento, para os católicos, num sacramento. A família foi convertida em célula-mãe da Igreja, hierarquizada e organizada a partir da figura masculina.

Sobre a evolução do direito de alimentar, pode-se afirmar que primitivamente, esta surgiu como um fato natural, através do qual assegurava-se ao necessitado recursos essenciais à sua subsistência, caso este não tivesse possibilidade de adquiri-los por meios próprios.

Esta obrigação decorria do dever moral, configurando o chamado *officiumpietatis* (PEREIRA, 2003, p. 28), sem nenhuma ligação, portanto, com normas de direito positivo, mas sim com o dever ético de solidariedade humana, que impõe a obrigação moral de assistência mútua entre os membros de uma mesma família ou até mesmo de um grupamento social.

Para os Gregos, os pais tinham obrigação alimentar e de educar os filhos, prevendo a reciprocidade da obrigação, na forma de obediência e respeito. A questão da reciprocidade é tão latente na relação alimentícia que, a Constituição Federal de 1988, prevê tal instituto no capítulo VII, destinado ao trato da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Já para os romanos, os alimentos não eram considerados como obrigação positiva, mas como um dever moral e de caridade em relação aos parentes de grau próximo. Naquela civilização, os alimentos são fruto de uma relação familiar constituída sob o modelo patriarcal, onde a autoridade principal era o *pater familias*, uma vez que este concentrava todos os poderes (GAMA, 1998, p. 23).

Neste modelo de organização familiar, vale à pena lembrar que não havia nenhum vínculo patrimonial entre o *pater* e os dependentes, eis que estes eram desprovidos de patrimônio (CAHALI, 2002, p. 56).

Partindo do dever moral, a obrigação de alimentar se manteve, transformando-se em relação jurídica tão somente após o surgimento de regras *iuspositum*. Ulpiano já mencionava que os ascendentes e descendentes deviam prestar alimentos uns aos outros, quer do lado paterno, quer do lado materno.

2.1 Diferentes Conceitos da Terminologia Alimentos

De acordo com Villaça (2000, p. 132), a palavra alimento vem do latim *alimentum*, “que significa, sustento, alimento, manutenção, subsistência do verbo *alo, is, itum, ere*, (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem).

Os alimentos versados neste trabalho visam o estudo da relação familiar, sem, contudo, deixar de interessar a toda sociedade por se constituir em regras cogentes de ordem pública que não podem ser flexionadas pelos interesses dos particulares.

De acordo com Silvio Rodrigues (2000, p. 139):

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim

de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Todo cidadão tem que ter o piso mínimo de sobrevivência, expressão máxima do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e do direito social à alimentação, ou seja, a obrigação em prestar os alimentos é expressão da solidariedade social e familiar, constitucionalmente imposta como diretriz da nossa ordem jurídica, diferentemente da ideia principal do nosso Código Civil do ano de 1916, extremamente patrimonialístico, sem se fundar primordialmente a uma perspectiva solidária, respectiva entre alimentante e alimentário.

Afirma ainda Parizatto (2008, p.139):

Não obstante o termo utilizado pelos dispositivos legais “alimentos” tem-se que esses indicam o que serve para a alimentação em si, mas também o necessário à educação, moradia, vestuário, saúde, lazer entre outras despesas para a sobrevivência de alguém.

Já o doutrinador Yussef Said Cahali (2012, p. 16):

Alimentos, são, pois, as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

Para finalizar a conceituação do vocábulo, Miranda (2000, p. 303), encerra de forma simples, todavia por demasiada objetiva “é tudo aquilo que serve para a subsistência animal”.

E não deixa de ser a expressão do grande Doutrinador Miranda, a mais consentânea com referido objetivo, isto porque, por mais juridicidade que se queira emprestar ao instituto dos alimentos, a ideia primeira quando se fala de alimentos é a sobrevivência do ser humano, que carrega esse fadário antes mesmo de expulsar um primeiro suspiro, até o último.

2.2 Os Alimentos Segundo a Legislação

O direito aos alimentos já estavam previstos em nossa legislação já no Código Civil de 1916, o qual trazia em seus artigos 396 a 405 a obrigação alimentar entre os ascendentes, descendentes e os colaterais de segundo grau.

No mesmo Código, no artigo 231 III, aparecia também a obrigação alimentar entre os casados, partindo do dever de mutua assistência. Neste caso, quando houvesse a separação judicial, o cônjuge deveria seguir o que preceitua o artigo 19 e 20 da Lei 6.515/77: "O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar", todavia ambos deveriam contribuir para manutenção da prole, de acordo com suas possibilidades.

Também a Lei 9.278/96, em seu artigo 2º, inciso II, seguiu o mesmo norte assistencialista e disciplina em casos de união estável:

Art. 2º. São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns

Art. 7º. Dissolvida a união estável por rescisão, assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar a título de alimentos.

Ademais, não podemos esquecer-nos de mencionar que a primeira Lei a preservar os direitos dos cônjuges em caso da União Estável foi a Lei 8.971/94, que em seu parágrafo 1º dispôs que, para fins de pensão alimentícia, a união deveria haver sido constituída a mais de cinco anos, ou que da referida união houvesse resultado prole.

O direito a alimentos, no caso dos ex cônjuges, sofreu várias modificações desde que apareceu no Código de 1916. Este, só impunha o dever de prestar alimentos ao marido em favor da mulher inocente e pobre, "assim reconhecida na ação de desquite".

Mais tarde, com a Lei do Divórcio (Lei nº. 6515/77), a prestação alimentar passou a ser recíproca, existindo, portanto a possibilidade da mulher figurar no "polo devedor" desta obrigação.

E mais recentemente, em 2002, com a edição do novo Código Civil os alimentos passaram a ter maior abrangência, nos artigos 1694 a 1710, pois neste há a previsão de regras que alcançam parentes, cônjuges e companheiros.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2007, p. 200): "o legislador de 2002 não se preocupou em distinguir os alimentos se originários das relações de parentesco, como aqueles destinados aos descendentes ou ascendentes ou do rompimento da sociedade conjugal ou da extinção da União estável".

Assim, podemos concluir que o legislador, em linhas gerais, visa manter o padrão socioeconômico do alimentando, no entanto, mais especificamente, no caso dos ex cônjuges ou ex companheiros, com a dissolução da sociedade conjugal/união estável, o alimentante terá o seu padrão de vida fatalmente reduzido, e é neste ponto que o juiz deve analisar o caso e fixar a pensão alimentícia de acordo com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Com isto, o Código Civil de 2002 assegurou o binômio da necessidade/possibilidade: "Art. 1964, § 1º: os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Também em relação à culpa, o Código de 2002 dispõe em seu artigo 1694, § 2º: "Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar da culpa de quem os pleiteia", pois esta diretriz se dirige a todos, sejam parentes, em decorrência da união estável ou casamento, e isto é inegável, no entanto, é aplicada de maneira mais contundente na última hipótese.

Importante observar neste caso, que a questão que envolve o responsável considerado "culpado" pelo fim do casamento sofreu significativa alteração no novo código civil, pois, anteriormente, no código civil de 1916, era caso absoluto de perda de direito à obrigação alimentar, hoje a atenuada redação do parágrafo único do artigo 1704, garante os alimentos necessários ao ex cônjuge se este for "culpado" e não tiver outro meio de sobreviver.

Outro aspecto relevante são as alterações atinentes à regra de transmissibilidade da obrigação alimentar aos herdeiros do devedor e à vedação de renúncia ao direito a alimentos, no decorrer do estudo, nos ateremos a detalhar estas questões.

A Constituição Federal de 1988, também trouxe mais valorização à dignidade humana e ao direito à vida, trazendo o princípio da mútua solidariedade.

Segundo Cristiano Chaves de Farias (2012 p. 350): "A proteção do núcleo familiar deverá estar atrelada, necessariamente, à tutela da pessoa humana através dos (democráticos) princípios gerais da Magna Carta".

A Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF) é, portanto, um dos princípios norteadores dos alimentos, pois, passou a garantir, no âmbito familiar, "proteção de forma igualitária a todos os seus membros", sendo sua infringência total afronta às prerrogativas constitucionais.

Por fim, no que tange a fixação do *quantum*, deve-se levar em conta, tanto a dignidade de quem recebe alimentos, quanto de quem os presta, pois, vislumbrar-se-ão as necessidades do alimentando e a capacidade econômico-financeira do devedor.

3 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Uma das primeiras características da obrigação legal de prestar alimentos é a que afasta seu caráter de obrigação comum, no momento que possuem certas características peculiares.

Várias são as características apontadas pela doutrina como específicas da obrigação de prestar alimentos. No presente trabalho monográfico partiremos das características clássicas, ou seja, aquelas que são apresentadas pela maioria dos autores.

Talvez, a característica mais clássica venha a ser a de direito personalíssimo, consoante ensina Yussef Cahali, quando afirma que a característica fundamental do direito aos alimentos é representada pelo fato de tratar-se de um direito personalíssimo, para tanto leciona que "(...) sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico." (Dos Alimentos, ed. RT, 3ª ed., p.55).

Cumprido ressaltar ainda que, os alimentos são prestados a quem deles necessita para sobrevivência, não podendo ser prestados a terceiros uma vez tratar-se de direito personalíssimo, portanto, intransferível, irrenunciável, e principalmente, impenhorável, pois revestido de natureza alimentar.

Seguindo esta mesma linha de pensamento, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2008, p. 58), prelecionam que:

O direito a alimentos não admite cessão, onerosa ou gratuita, bem como não tolera compensação, com dívidas de que natureza for. De mais a mais, também será impenhorável o crédito alimentício e terá preferência de pagamento nos casos de concursos de credores.

A luz de todo exposto, imperioso observar a característica do *intuitu personae*, ou seja, a obrigação de prestar alimentos decorre exclusivamente das características pessoais do Alimentando.

Igualmente, uma de suas características por demasiado importante é a da irrenunciabilidade, assim, o beneficiário da obrigação alimentar não pode renunciar de seus direitos.

Característica inclusive, sedimentada e reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal – STF, em sua súmula nº 379, que transcreve *in verbis*: "No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais".

Ainda temos como características do direito alimentar a característica da inalienabilidade, ou seja, os alimentos não podem sofrer qualquer tipo de transação.

De acordo com Dias (2009, p. 460), o direito alimentar não pode ser transacionado, sob pena de prejudicar a subsistência do credor.

Reciprocidade é outra característica pertencente à obrigação/dever de prestar alimentos, estando esta expressamente contida no artigo 1.696 do Código Civil, para tanto dispõe que: *“O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”*.

De acordo com o diploma legal acima, existe reciprocidade entre os parentes, cônjuges e companheiros discriminados na lei quanto ao direito à prestação de alimentos e a obrigação de prestá-los, ou seja, o direito de exigir alimentos corresponde ao dever de prestá-los, não significa que duas pessoas devam entre si alimentos ao mesmo tempo, mas apenas que o devedor alimentar de hoje, pode tornar-se credor alimentar no futuro (GONÇALVES, 2005. p. 257).

Os artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil trazem expressos que a obrigação alimentar e recíproca entre cônjuges companheiros (art. 1.694) e parentes (art. 1.696). É mutuo o dever de assistência a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro.

Somente no caso da relação de alimentos decorrentes do poder familiar não existe reciprocidade, de acordo com o artigo 229 da Constituição Federal. No momento que os filhos atingem a maioridade, cessa o poder familiar e surge, entre pais e filhos, obrigação alimentar recíproca em decorrência do vínculo de parentesco.

Neste sentido, Dias (2009, p. 462) leciona com maestria:

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos quando atingirem eles a maioridade.

A solidariedade, também é considerada uma das características da obrigação alimentar. Assim, de acordo com Dias (2009, p.462), como a solidariedade não se presume (Código Civil, art. 265), pacificaram-se doutrina e jurisprudência

entendendo que o dever de prestar alimentos não se demonstra solidário, mas subsidiário e de caráter complementar, pois condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados.

Transmissibilidade também aparece no rol das características, de acordo com os ensinamentos de Dias (2009, p. 463), o Código Civil concede tratamento uniforme ao dever alimentar e prevê (Código Civil, art. 1.700): “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor”.

Em breve análise comparativa, o Código Civil anterior, regulando os alimentos entre parentes, dizia ser o referido encargo intransmissível, consoante prelecionava o artigo 402 do Código Civil de 1916.

Por ser uma característica não aceita por todos os doutrinadores é necessário um olhar atento nas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, nas quais se tem que a transmissão da obrigação alimentar se dá exclusivamente nos limites das forças da herança, sendo que os alimentos persistirão apenas enquanto não se consumir a partilha e a transmissibilidade tem início da morte do devedor, quando por intermédio de sentença, a obrigação já estiver constituída.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS vem ratificar e sancionar referida interpretação, senão vejamos:

ACÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DOS ALIMENTOS. ART. 1.700, CCB. NOS TERMOS DO ART. 1.700 DO CCB, A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - E NÃO SOMENTE EVENTUAL DÉBITO SE TRANSMITE AOS HERDEIROS DO ALIMENTANTE, DESDE QUE COMPROVADA A NECESSIDADE DE QUEM PLEITEIA OS ALIMENTOS E QUE O PATRIMÔNIO DEIXADO PRODUZA FRUTOS SUFICIENTES PARA ADIMPLIR A PENSÃO FIXADA, NOS TERMOS DOS ARTS. 1694 E 1695, AMBOS DO CCB.(...)
(TJ/RS - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70009100645 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - REL. DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - JULGADO EM 11/08/2004).

Diante do exposto, verifica-se que o dever de prestar alimentos não se transmite, sendo assim, para que a transmissibilidade se configure no caso concreto, faz-se necessário que, preteritamente a morte do *de cuius*, já se encontre determinada a obrigação alimentar fixada judicialmente.

3.1 Espécies de Alimentos

Os alimentos recebem diversas classificações doutrinárias que caracteriza as suas diversas espécies. Em sentido amplo, os alimentos podem ser encarados de acordo com dois aspectos: aqueles originários do ato ilícito e da vontade humana; em sentido estrito, a obrigação que decorre do parentesco consanguíneo ou afim.

3.2 Quanto à Origem: Legítimos, Voluntários e Ressarcitórios

São chamados de alimentos legítimos aqueles decorrentes da relação familiar de casamento, de união estável ou parentesco, em favor do alimentado, respeitando as possibilidades do devedor, conforme art.1694, do Código Civil.

Os alimentos chamados de legítimos são os únicos disciplinados pelo Direito de Família. Já os de origem voluntária são aqueles que decorrem de ato espontâneo de quem o presta, assim, não se submetem às regras familiares e emanam da vontade *intervivos ou causa mortis*.

Por sua vez, consoante explica Yussef Cahali, os alimentos convencionais ou voluntários são também chamados de obrigacionais, prometidos ou deixados, prestam-se em razão de contrato ou disposição de última vontade; pertencem, pelo que, ao Direito das Obrigações ou ao Direito das Sucessões, onde se regulam os negócios jurídicos que lhes servem de fundamento (CAHALI, 2002, p. 22).

Por fim, temos os alimentos ressarcitórios, também chamados de alimentos indenizatórios, que, consoante esclarece Tartuce (2011, p. 95), estão disciplinados no art. 948, II, do Código Civil como hipótese de lucros cessantes, haja vista resultarem de um ato ilícito, e sua consequente responsabilidade civil.

Consigne-se por fim que, referida espécie de alimentos não permite a prisão civil como forma de coerção. Surgida em consequência da prática de ato ilícito concede indenização do dano ex delicto, mas tem característica precipuamente obrigacional, reconhecida e devidamente declarada em sentença.

3.3 Quanto à Natureza: Civis e Naturais

De acordo com o Código Civil de 2002, art. 1.694, §2º, houve a introdução ao lado dos alimentos necessários o conceito de alimentos indispensáveis ou naturais, dispondo que, se a situação de necessidade resultar da culpa de quem os pleiteia, este perceberá apenas o necessário à sua sobrevivência, não levando em conta o status social do credor nem as possibilidades do prestador.

Os alimentos indispensáveis, antes da EC 66/10 só eram aplicáveis na hipótese de separação judicial culposa. Nesta, o cônjuge que era declarado culpado e não tendo aptidão para o trabalho e nem parentes em condição de prestar-lhe alimentos (art.1.704 parágrafo único, do CC), poderia exigir do cônjuge inocente os alimentos indispensáveis à sua sobrevivência.

Já os alimentos conhecidos como naturais são aqueles estritamente necessários à manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites das necessidades vitais, são chamados alimentos naturais.

De acordo com os ensinamentos de Silva (2003, p. 1503):

Este artigo introduz em nosso direito, no §2º, ao lado dos alimentos necessários, o conceito de alimentos indispensáveis, devidos mesmo diante de culpa do credor, que permanece com o direito de ser alimentado. De grande valia é essa regra, porque, ao mesmo tempo em que atende ao princípio da solidariedade nas relações de parentesco, casamento e união estável, não deixa de reconhecer que em caso de culpa devem ser atendidas somente as necessidades básicas do alimentário, com a prestação do que é indispensável à sua subsistência.

Nas palavras de Gastaldi Buzzi (2003, p. 34), alimentos naturais:

São aqueles que se referem às necessidades elementares do alimentando, ao básico à manutenção da vida da pessoa, observando os limites das carências primárias.

(...)

Atualmente, ainda que se admitam ressalvas a respeito, há quem inclua também nesta modalidade de provimento, ou seja, alimentos naturais, aqueles exclusivamente indispensáveis à sobrevivência, eis que nos moldes do art. 1.694, par. 2º, do Código Civil, são devidos a bem daquele considerado culpado pelo rompimento da vida em comum, desde que não conte com parentes, rendimentos de bens que possam lhe garantir a subsistência, ou aptidão para o trabalho, conforme esclarece o parágrafo único do art. 1704, do mesmo atual diploma legal antes citado. (BUZZI, 2004, p.34).

Já os alimentos civis são aqueles que abrangem, além dos alimentos naturais, as necessidades intelectuais e morais do Alimentando, inclusive a recreação do beneficiário.

Além desta classificação os alimentos são classificados quanto ao momento para sua concessão, o que analisaremos abaixo.

3.4 Quanto ao Momento Para Sua Concessão: Provisórios, Provisionais e Definitivos

Consoante esclarece artigo publicado pela rede de ensino Luiz Flávio Gomes (2008, p.01), são chamados Alimentos provisórios aqueles que arbitrados liminarmente pelo juiz, sem ouvir o réu, no despacho inicial da ação de alimentos, somente sendo possível o seu deferimento quando existente prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável.

O foro competente para a ação de alimentos provisórios é o do alimentando, pois detém este foro privilegiado, com fundamento legal no artigo 53, II, do Novel Código de Processo civil.

Já em relação aos alimentos provisionais, consoante afirma Cahali (2012, p. 603) “Entende-se por alimentos provisionais aqueles concedidos provisoriamente ao alimentário, antes ou no curso da lide principal”.

Consoante continua a esclarecer Yussef Cahali (2012, p. 604):

Extraem-se da doutrina as características dos alimentos provisionais: representam uma entidade autônoma, a que corresponde uma forma de prestação jurisdicional específica; a sua concessão não antecipa os efeitos da decisão definitiva da lide, a decisão provisional e a sentença definitiva não terão necessariamente o mesmo conteúdo, uma vez que se fundam em pressupostos diversos de direito material; (...)

Para tanto, estabelece Buzzi (2004, p. 41):

São fixados, via de regra, “nas hipóteses de ação de separação, divórcio, anulação de casamento, ou mesmo, no caso da própria ação de alimentos”. São fixados provisoriamente, destinando-se à manutenção do requerente, bem como para fazer frente aos gastos com a própria ação que visa estabelecer a obrigação alimentar.

No que diz respeito aos alimentos definitivos, temos que estes decorrem de sentença proferida em ação de alimentos ou em outras ações que tragam pedido de alimentos de forma cumulada, ou ainda quando decorrem de acordos voluntários celebrados entre as partes e referendados pelo Ministério Público, Defensoria Pública e seus advogados.

3.5 Quanto ao Momento de Concessão dos Alimentos

Há dois momentos para a prestação dos alimentos. Por vezes, prestam-se através de decisão judicial ou acordo homologado, por outros são prestados anteriormente a este momento.

Para Gastaldi Buzzi (2004, p. 42):

Esta classificação, em alimentos futuros ou pretéritos, tem significação ou relevância, quando se pretende determinar o termo a quo a contar do qual os alimentos passam a ser exigíveis e, assim, se são devidos desde a sua fixação, isto é, do estabelecimento para o futuro, ou se englobam termo já passado.

Já Venosa (2003, p.377), no mesmo sentido ensina: "Quanto ao tempo em que são concedidos, os alimentos podem ser futuros ou pretéritos. Futuros são aqueles a serem pagos após a propositura da ação; pretérito, os que antecedem a ação".

Por fim, cumpre informar que, parte da jurisprudência brasileira não acolhe a ideia da prestação de alimentos pretéritos, ou seja, antes do ajuizamento da ação, pois há o entendimento de que se o credor não os reclamou antes, é porque deles não precisava.

3.6 Fontes de Obrigação Alimentar

De acordo com Cahali, os Alimentos, na sua função ou finalidade, visam assegurar ao necessitado aquilo que é preciso para a sua manutenção, entendida esta em sentido amplo, propiciando-lhe meios de subsistência, se o mesmo não tem de onde tirá-los ou se encontra impossibilitado de produzi-los. (CAHALI, 2002, p. 68).

Rizzardo (2006, p. 713), explica:

Sem dúvida, cuida-se de um instituto básico no direito de família, considerado de ordem pública e protegido de modo especial pelo Estado, em razão do destaque que ocupa o grupo familiar entro do ordenamento jurídico de qualquer sistema político.

Como já analisado, Cahali (2002, p. 22) aponta diversas espécies:

- i) Quanto à natureza: naturais e civis;
- ii) Quanto à causa jurídica: a lei, a vontade, o delito;
- iii) Quanto à finalidade: provisionais e regulares;
- iv) Quanto ao momento da prestação: futura e pretérita;
- v) Quanto às modalidades: própria e imprópria.

Assim, considerando a classificação de Cahali, segue análise das fontes de obrigação alimentar legal, voluntária, e indenizatória ou ressarcitória.

A obrigação alimentar decorrente da lei está diretamente ligado ao direito de família. Nessa espécie de obrigação alimentar, os alimentos são devidos em razão de vínculo familiar - parentesco, e, ainda em razão do casamento ou da união estável.

De acordo com Monteiro (2004, p.187), a obrigação alimentar é de natureza legal, a cargo das pessoas expressamente designadas, de tal forma que se deve ter a sua indicação por taxativa e não enunciativa.

Desta feita, diversos são os diplomas legais que trazem a obrigação alimentar desta natureza. A própria constituição Federal de 1988 traz em seu art. 229, a obrigação dos pais para com os filhos menores, e até mesmo a obrigação dos filhos, quando aos seus genitores sobrevier a velhice, ou até mesmo as enfermidades.

O Código Civil dispõe que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem. (art. 1.694, CC).

Ainda no Código Civil, extrai-se:

Art.1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art.1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art.1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Pela análise dos artigos acima, pode-se concluir que as pessoas obrigadas a prestar alimentos em razão do parentesco e, por ordem de preferência, são: a) pais e filhos, reciprocamente; b) na falta desses, os ascendentes mais próximos; c) os

descendentes mais próximos, excluído o direito de representação; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais.

Além disso, o Código Civil estabelece a obrigação alimentar entre os cônjuges: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: III - mútua assistência”.

Destaca-se, nesse íterim, que a Lei 9.278/96, estendeu aos companheiros oriundos da união estável e do concubinato puro o dever de mútua assistência, pelo que, estão também obrigados a prestar alimentos.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, dispõe que: “art.22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

A Lei do Divórcio, por sua vez, fala sobre a obrigação alimentar dos pais para com os filhos e, também, entre os próprios cônjuges:

Art.19. O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art. 20. Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

Já em relação à obrigação decorrente da vontade das partes, consoante afirma Tartuce (2011, p. 86) esta pode ser manifestada, isto porque a obrigação alimentar pode decorrer da vontade das partes, e pode ainda ser manifestada através de contrato ou testamento.

De acordo com os ensinamentos de Brum (2005, p. 189): “A atividade humana, como causa da obrigação, resulta de atos voluntários ou de fatos jurídicos, elencando-os como *inter vivos* e *causa mortis*, regidos pelo Direito das obrigações e pelo direito das sucessões”.

No que diz respeito aos atos voluntários *causa mortis*, pode-se verificar a transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos, isto porque, consoante dispõe o artigo 1700 do Código Civil: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1694”.

Com efeito, o artigo 1700 do Código Civil, se demonstra uma exceção a intransmissibilidade dos alimentos, haja vista instaurar no atual ordenamento brasileiro a possibilidade de transmissão da obrigação de prestar alimentos, diferentemente do que dispunha o artigo 402, do Código Civil de 1916, onde tal situação era expressamente intransferível e intransmissível.

4 DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES DE ALIMENTOS

No presente capítulo, serão abordadas algumas das principais espécies de alimentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, dada a sua importância no campo social e jurídico.

Neste capítulo, trataremos dos alimentos gravídicos, com enfoque na Lei 11.804/08, versaremos ainda acerca dos alimentos avoengos, modalidade de responsabilidade alimentar de caráter subsidiário, e por fim, tratar-se-á dos alimentos doutrinariamente conhecidos como alimentos de natureza *intuitu familiae*.

4.1 Alimentos Gravídicos

Os alimentos gravídicos são espécie dos alimentos convencionais; são os anteriormente denominados alimentos provisórios em face do nascituro (BARROS, 2009, p.56).

Neste caso, constatado que são alimentos e averiguada a obrigação do suposto pai, deve se utilizar o instituto da obrigação alimentar da nossa legislação.

A Lei que leciona sobre este tipo de alimentos é a Lei 11.804/08, porém antes mesmo desta lei entrar em vigor já se encontravam decisões judiciais concedendo tal direito, como por exemplo, esta decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Pretensão a seguro obrigatório referente ao nascituro. Processo extinto. **A pretensão do apelante implica teoria doutrinária que não é acolhida em nosso direito.** É assim que todo homem é realmente capaz de direitos e obrigações na ordem civil e a todo direito correspondente uma ação, que o assegura. No entanto, a **personalidade civil do homem começa do nascimento com vida.** Logo, **o ser que foi gerado no ventre de M.T.A não foi capaz de direitos e obrigações na ordem civil; e não chegou porque não teve nascimento com vida.** Não se tornou pessoa, que é a palavra com a qual se indica, no sistema jurídico, quem pode ser sujeito de direito. Em consequência, nem é pessoa a que se referem os textos legais do seguro obrigatório, nem pode ter tido bens e deixado herança, o que vale dizer que o autor não se pode ter na qualidade de herdeiro legal, exigida pelos mesmos textos legais. Argumenta o apelante com a 2.^a parte do Art. 4.^o do CC (atual Art. 2.^o CC/2002): “ a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”. Tal salvaguarda dos direitos do nascituro não significa que o legislador tenha adotado a teoria dos ficcionistas no sentido de que o feto já é pessoa, devendo ser considerado nascido apenas formado no ventre materno. Ao contrário, os direitos pelos *conceptus nondumnatus*, tiene lugar para el caso de que nazca vivo de igual modo que si

hubiese sido sujeto de derecho al tiempo de la adquisición" (Enneccerus, Derecho civil, Parte Geral, I, § 77, p. 321). Como preleciona Washington de Barros Monteiro, „se a criança nasce morta, não chega a adquirir personalidade, não recebe nem transmite direitos" (Curso de direito civil, Parte Geral, p. 62). (2ª. Câ. Cív., 19.12.1978, RT 525/70). (Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 18 de set. de 2016). [Grifo Nosso].

Com efeito, em breve análise da decisão elencada acima, resta incontestável a aplicação e defesa da teoria natalista aplicada pelo Poder Judiciário Brasileiro desde a década de 1970, ou seja, denota-se que referido julgado está intrinsecamente relacionado ao início da personalidade jurídica do nascituro.

Com o advento da lei 11.804/2008, houve sem dúvida, um amparo e uma proteção muito maior as mulheres gestantes neste sentido, isto porque, a lei de alimentos gravídicos assume então a função de certificar expressamente tal direito.

4.2 A Lei 11.804/2008 e os Alimentos Gravídicos

De acordo com os ensinamentos de Tartuce (2011, p. 121), a Lei nº 11.804/08 se junta com a realidade social bem como junto aos preceitos da Constituição Federal, pois ao garantir direito a alimentos na fase da gestação, concretiza-se o principio da dignidade humana, lançando, com isso, uma premissa de que a dignidade do nascituro é um valor intrínseco e como tal deve ser preservado.

Neste sentido, podemos afirmar que a Constituição Federal está apoiando a valorização da vida, tanto da criança como do adolescente, das famílias, dos adultos, dos idosos, criando fundamentos para que o Estado efetive uma atitude protetiva, de acordo com as necessidades de cada um, conforme se pode observar no artigo 226 da Constituição.

Assim sendo, consoante redação do artigo 226 da CF/88 resta evidentemente declarada à preocupação com a família, que deve ter proteção especial e diferenciada do Estado, como previsto em lei, levando-se em consideração à evolução da família no caráter social, e garantida a proteção à união estável, a entidade familiar, e à prestação de alimentos.

Além deste, o artigo 227 da Constituição Federal, assegura às crianças e aos adolescentes, o direito a vida, a saúde, a alimentação, entre outros pilares de proteção e dignidade.

Desta forma, e em consonância com a Constituição Federal, Tartuce (2011, p.123) afirma ainda que não há dúvidas que o titular do direito aos alimentos seja o nascituro, conforme o parágrafo único do artigo 6º da lei 11.804/08: “após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”.

Os alimentos gravídicos são convertidos em pensão alimentícia após o nascimento, uma vez que antes o seu titular era o nascituro e após o nascimento passa a ser o nascido.

De acordo com o artigo 229 da Constituição Federal os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, levando-se em consideração a interpretação final e lógica do dispositivo, o dever dos pais começa antes do nascimento, a partir da concepção, sendo que, o maior dever deles é o de garantir o nascimento do ser concebido.

Desta forma, a obrigação alimentar começa desde a concepção do nascituro, uma vez que a gestante tem neste período diversas despesas com exames, consultas médicas, medicamentos e outras necessidades pré-natais, por isto a necessidade de concessão destes alimentos chamados gravídicos.

Ainda neste sentido, Rosenvald (2008, p. 626):

Havendo gestação, existem grandes possibilidades de que o bebê venha nascer com vida, por isso, para que a gravidez seja levada a termo, ocorrendo o nascimento com vida do bebê, faz-se necessária uma série de cuidados que vão desde a alimentação da mãe, até o acompanhamento médico através de consultas e da realização de exames.

Com efeito, conforme afirma Tartuce (2011, p.123) a sociedade brasileira, não conta, com a participação ativa do Estado no período de gravidez da mulher, como ocorre em países desenvolvidos, o que reforça ainda mais a obrigação dos pais em fornecer tudo que se faz necessário para garantir o direito à vida.

Segundo Barros (2009, p.133), a lei permite à mãe buscar todos os meios possíveis para demonstrar o que foi alegado, ou seja, que o réu é o pai da criança e, para tanto, deverá ajudar nas despesas da gestante. Pela lei, não se provará abertamente a paternidade, mas os fatos que possam gerar a presunção de paternidade, pressuposto inafastável para a concessão dos alimentos gravídicos.

Diferentemente da ação de alimentos, na qual é preciso demonstrar o vínculo de parentesco, junto com a obrigação de prestar alimentos, na ação de alimentos gravídicos, basta que a autora apresente indícios suficientes quanto à paternidade do réu, consoante dispõe artigo o 6º da Lei de Alimentos Gravídicos – Lei 11.804 de 2008.

Importante mencionar que Barros (2009, p. 133) leciona neste sentido:

Enquanto a ação de alimentos movida pelo nascituro é baseada na relação de parentesco, razão pela qual a jurisprudência exige a demonstração do vínculo de paternidade, dificultando, destarte, o êxito desta ação, nos alimentos gravídicos, a legitimidade ativa é da própria gestante, independentemente de existir entre ela e o suposto pai do nascituro casamento ou união estável, bastando apenas à existência de indícios de paternidade, não se exigindo que a relação de filiação seja demonstrada cabalmente.

Além disto, o Código de Processo Penal, no seu artigo 239, define indícios, como sendo uma circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução lógica e racional, concluir-se a existência de outras circunstâncias.

Afirma Barros (2009, p. 205) que “indícios são fatos conhecidos pelos quais se demonstram fatos desconhecidos”, em outras palavras, são fatos sociais ou jurídicos, que, mesmo diretamente não se prestando a comprovação da paternidade, todavia, conduzem ao entendimento satisfatório e momentâneo de que o Réu detém a titularidade da paternidade.

Sobre indícios e sua importância na ação, Mirabete (2004, p. 343), diz que:

Na prova direta (confissão, testemunho, perícia, etc.) o fato é revelado sem a necessidade de qualquer processo lógico construtivo: a prova é a demonstração do fato ou circunstâncias. Na prova indireta, a representação do fato a provar se faz através da circunstância lógica: esta é a que revela o fato ou circunstância. Provas indiretas são os indícios e presunções.

De acordo com Cahali (2009, p. 73) nesta lei, não se presume que o réu é o pai, apenas são apresentados indícios que indicam que ele é o suposto pai, nos quais será necessário convencer o juiz a aceitar os indícios. Do contrário, o juiz não terá alternativa a não ser optar pela improcedência da ação.

Por fim, podemos afirmar que esta lei veio para suprir uma necessidade até então existente, veio trazer as mulheres grávidas, o direito de receber alimentos durante o período gestacional, o que já era admitido em algumas jurisprudências.

A seguir apresentaremos alguns posicionamentos do Tribunal do Rio Grande do Sul (TJRS), que deram provimento ao agravo interposto contra decisão que indeferiu alimentos gravídicos em primeira instância:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. INDÍCIOS DE PATERNIDADE. CABIMENTO. A lei 11.804/08 regulou o direito de alimentos da mulher gestante. Para a fixação dos alimentos gravídicos basta que existam indícios de paternidade suficientes para o convencimento do juiz. AGRAVO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.

(Agravo de Instrumento Nº 70029315488, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 31/03/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI Nº 11.848/08. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE. O deferimento de alimentos gravídicos à gestante pressupõe a demonstração de fundados indícios da paternidade atribuída ao demandado, não bastando a mera imputação da paternidade. Exegese do art. 6º da Lei 11.848/08. Ônus da mulher diante da impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do indigitado pai. Ausente comprovação mínima das alegações iniciais, resta inviabilizada, na fase, a concessão dos alimentos reclamados, sem prejuízo de decisão em contrário diante de provas nos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70028646594, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 15/04/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. Ausência de verossimilhança de união estável e inexistência de indícios sobre binômio alimentar. Inoportuno contraditório e produção de outras provas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(Agravo de Instrumento Nº 70028914976, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/04/2009).

Da leitura das jurisprudências acima, percebe-se que os indícios da paternidade precisam, de forma convincente e persuasiva, convencer o magistrado e os tribunais da pretendida alegação da paternidade.

Assim sendo, imprescindível que a decisão judicial de improcedência seja sempre motivada e decidida com base na verossimilhança das alegações,

conjuntamente com a demonstração de fundados e suficientes indícios da paternidade afirmada, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 11.804/08.

4.3 Alimentos Avoengos: Subsidiariedade da Obrigação Avoenga

O menor tem seu direito alimentar amplamente protegido pelo nosso ordenamento jurídico. Confirmando esta afirmação, temos a previsão constitucional, mais precisamente o artigo 229 da Constituição Federal, bem como, uma série de artigos dispostos no Código Civil.

O ordenamento jurídico, com o intuito de conceder maior proteção ao menor, previu não somente a obrigatoriedade dos alimentos ao menor por parte dos pais como também fez previsão expressa da obrigatoriedade dos ascendentes quando da impossibilidade do sustento pelos genitores, conforme disposto pelo artigo 1.698 do Código Civil de 2002.

De acordo com o artigo 1698 do Código Civil, quando o parente que deve prestar alimentos em primeiro lugar deixa de cumprir por falta de condições de suportar o encargo, serão chamados a concorrer à prestação destes alimentos aqueles que se colocam em grau imediato no vínculo familiar, assim comportando os avós, respondendo na proporção de seus recursos.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 227 a responsabilidade de proteger o menor, além de salvaguardar os seus direitos fundamentais, elencando como responsável do infante ou jovem não somente a família, mas também a sociedade e o Estado.

Seguindo, temos no artigo 229 da CF/88, que traz o dever recíproco de assistência dos pais para com os filhos, e mais tarde, do dever de assistência dos filhos para com os seus genitores, lhes assistindo, ajudando e amparando no período de velhice, carência, ou enfermidade.

É regulamentada pelo Código Civil, a relação avoenga considerada de natureza diversa daqueles alimentos que são devidos pelos genitores, baseia-se no dever de solidariedade familiar em que direciona aos pertencentes da relação familiar, entre os parentes que são mais próximos.

Acerca do conceito e definição de família moderna e contemporânea, vejamos o que afirma Wald (2000. p.271) apud (Gonçalves, 2012, p. 26). “A obrigação alimentar caracteriza a família moderna. É uma manifestação de solidariedade

econômica que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora”.

Consigne-se, portanto que, a obrigação alimentar é obrigação em primeiro plano dos pais, assim, baseado no dever de sustento, a prestação avoenga se perfaz quando aos que detêm a obrigação primária deixa de ser cumprida, ou ainda, quando estes não detêm de condições econômicas satisfatórias.

Nesta mesma linha de raciocínio, é o entendimento do nosso Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao determinar que aos avós caberá a responsabilidade complementar da obrigação:

Tendo os ascendentes em condições de integrar a lide, podem ser chamados em caráter complementar: “Os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos.” (STJ - Recurso Especial 119.336/SP - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, publicado em 10.03.2003).

Com efeito, a nova realidade a proteção do mínimo existencial, a saber, tudo aquilo que se constitui como indispensável à sobrevivência humana, traz-se então a concepção da Dignidade da Pessoa Humana e tem como referência a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que consagrou em seu artigo XXV:

I. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

II. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Neste sentido, Gonçalves (2011, p.34) afirma que:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde, bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, direito á segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Desta feita, o que se afirma em relação ao direito aos alimentos é a busca de legitimar o Estado no grau de proteção desse direito, permitindo a definição do grau de democracia vigente.

Não apenas o Estado está submetido aos limites impostos pela norma dos direitos fundamentais, mas também os particulares em que se pese obediência aos seus ditames, Chehab (2012, p.05).

Verifica-se que não havendo respeito aos direitos fundamentais inerentes a cada individuo como respeito pela integridade física e moral do ser humano e não asseguradas as condições mínimas pra que se tenha existência digna, liberdade, autonomia, igualdade, não haverá espaço para a efetividade da dignidade da pessoa humana. Rocha (1999, p. 60) apud Chehab.

Ainda consoante define e evidencia Chehab (2012, p.05) a caracterização dos alimentos como direito a alimentação adequada, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, colide com os ditames do regime democrático de direito e com o principio da dignidade da pessoa humana, sendo de grande relevância, ou seja, instrumento indispensável na construção de uma sociedade livre justa e solidária.

Eventualmente os alimentos podem ser prestados em espécie, mas tendo como regra a fixação em dinheiro. São duas variáveis que circunda esta possibilidade, estabelecendo as necessidades do reclamante e as possibilidades do devedor. Nestes termos, dispõe o§ 1º do artigo 1694 do Código Civil: “§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Esclarece Scheer apud Cahali (2006, p. 517), diz que:

Duas circunstancias abrem oportunidades para a convocação do ascendente mais remoto á prestação alimentícia: a falta de ascendente em grau mais próximo o a falta de condições econômicas deste para fazê-lo; o grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escola dos obrigados ocupado pelos genitores; apenas se faltam os genitores, ou se estes se encontraram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendente respeitada a ordem de proximidade.

Consoante afirma Chehab (2012, p.08) a expressão “falta”, envolve não apenas morte ou declaração judicial de ausência, mas envolve também a oposição

de adimplir com o encargo, ou o atraso reiterado, que possa prejudicar a subsistência do alimentado.

A obrigação não necessariamente precisa ser sucessiva e integral em relação à responsabilidade dos genitores, poderá ser configurada como complementar quando estes não dispõem de recursos que suportem referido encargo.

Isso porque, consoante explica Louzada (2008, CUNHA, ano 2000, p. 50):

[...] quando houver por parte de um dos genitores omissão no pagamento da pensão alimentícia para o filho, caberá adentrar com demanda alimentar contra seus avós. Dessa forma, a obrigação alimentar dos avós é subsidiária, complementar, uma vez que a obrigação primeira encontra com os genitores.

Para isto, se faz necessário que quando o neto for buscar alimentos dos avós em juízo, indispensável demonstrar-se o não pagamento da pensão alimentícia por parte do genitor não guardião, ou suas escassas condições financeiras para a manutenção dos filhos.

Também existe a possibilidade de pleitear dos avós a complementação da pensão alimentícia, se o repasse feito pelo pai é insuficiente e os avós possuem condições financeiras para tal.

Neste caso, o caráter complementar da obrigação destinada aos avós fica evidente quando o alimentado mover uma ação contra o pai e os avós conjuntamente, requerendo a fixação dos alimentos em face do genitor, e em caso de insuficiência da prestação concorrerá para a obrigação à responsabilidade avoenga, neste sentido relata Scheer (2011, p. 137).

4.4 Formas de Intervenção dos Avós na Obrigação Alimentar

Existem duas formas dos avós serem chamados a prestar alimentos aos netos: uma será quando os pais forem ausentes ou não suportarem total ou parcialmente o encargo e a outra e quando forem chamados como litisconsortes. Para melhor compreensão de cada figura, iremos explicar cada uma delas mais detalhadamente.

4.4.1 Do Chamamento ao Processo

A figura dos avós serem chamados ao processo ocorre quando, segundo o artigo 1.698 do Código Civil, os pais forem ausentes ou não suportarem total ou parcialmente o encargo alimentar estabelecido.

Os progenitores somente serão chamados ao processo quando todas as tentativas houverem se esgotado, na tentativa de se buscar nos pais a eficácia da pensão alimentícia.

Somente se não encontrado nos genitores os meios de garantir a subsistência do alimentando seja por ausência ou total ou parcial indisponibilidade de se adimplir a obrigação a partir daí os avós poderão figurar na demanda sendo acionados judicialmente (SCHEER, 2011. p. 2).

O caráter de subsidiariedade da obrigação avoenga, quando o genitor(a), exime-se da obrigação de prestar alimentos é de fato, incontestável, seja por ausência de condição financeira dos pais, seja por esquivar-se de tal responsabilidade.

A ação de alimentos tem, como principal das suas características, a pesquisa em torno de quem é responsável pelo pagamento e, ainda mais, o "quanto" que cada um pode efetivamente pagar ao alimentando.

Se assim é, o réu de uma ação de alimentos, consoante a defesa que venha a apresentar (se ele, parente que é, "não estiver em condições de suportar totalmente o encargo" ou quando houver várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, outras devam arcar os alimentos na "proporção dos respectivos recursos") poderá chamar ao processo "os parentes de grau imediato" ou "os demais", respectivamente, para virem, desde logo, responderem os termos da ação proposta originariamente contra um dos desobrigados que, na visão do autor seria suficiente para responder pela totalidade dos alimentos pedidos.

A outra possibilidade de chamamento dos avós no processo é o que veremos abaixo.

4.4.2 Os Avós Figurarem Como Litisconsortes

A ação alimentar é dirigida primeiramente contra o responsável direto, ou seja, os genitores, somente nos casos de ausência, impossibilidade ou insuficiência de recurso os avós serão chamados a integrar a lide, conforme abordado no tópico anterior.

Portanto acerca desse assunto, Renan Lotufo apud Scheer (2011, pg. 118) atenta que:

A tônica, pois, no direito contemporâneo é a de não se fixar em conceitos formais, mas se buscar a efetividade da justiça, deixando o exame da legitimidade passiva, em matéria de alimentos, para momento posterior ao de abertura do processo, uma vez que dependente de provas a serem produzidas na fase instrutória, como têm que ser relativas à necessidade do alimentando e à possibilidade dos alimentantes.

Na lição de Scheer apud Dias (2007, p. 472 e 473), adverte que, deve-se buscar em primeiro a obrigação do parente mais próximo, podendo intentar ação conjunta contra o pai e o avô constituindo um litisconsorte passivo facultativo sucessivo, mesmo que não disponha o autor de prova da impossibilidade dos pais esta demanda atende ao princípio da economia processual.

Neste sentido, comprovada na instrução a ausência de condições do genitor da sua impossibilidade será reconhecida a responsabilidade dos avós.

A vantagem da cumulação da ação contra os pais e os avós é de que consiga assegurar a obrigação desde a data da citação.

Mesmo que participem da ação alimentar os avós desde o princípio como litisconsorte passivo, somente serão responsabilizados se constatado a impossibilidade dos pais, totalmente ou parcialmente, passando-se então de forma subsidiária e complementar a responsabilidade para os avós conforme Scheer (2011, p. 118 e 119).

4.5 *Intuitu Familiae*

Consoante entendimento de Flávio Tartuce (2011, p. 127), os alimentos *intuitu familiae* é uma das categorias de alimentos mais conturbadas se comparadas às outras espécies do tema Alimentos. Isto ocorre, pois como explica o tema não é largamente difundido pelo Direito de Família.

De acordo com Rolf Madaleno (2011, p. 946):

Alimentos *intuitu familiae* são aqueles arbitrados, ou acordados de forma global, para todo o grupo familiar, sem pormenorizar e separar as quotas de cada integrante da célula familiar, destinatária coletiva da pensão alimentar. O montante dos alimentos é estabelecido em prol de todos os familiares, e quando um deles deixa de ser credor dos alimentos pode até ocorrer uma pequena redução da pensão,

mas não uma divisão proporcional ao número de alimentandos, sucedendo, se for o caso, um ajuste com a simples readequação do valor dos alimentos.

Já Maria Berenice Dias (2011, p. 550), aborda o instituto, expondo o caráter global de sua fixação, "sem individualizar a proporção de cada beneficiário. Normalmente são estipulados em benefício da entidade familiar – ex-mulher e filhos –, sem ser indicado o percentual em favor de cada um deles".

Seguindo referida corrente doutrinária, a fixação dos alimentos com intuito familiar (*intuitu familiae*) tem como objetivo principal atender às finalidades de determinado grupo de pessoas que compõe a entidade familiar.

Não se pode deixar de comentar que a sua atribuição pode conduzir a injustiças e a situações indesejáveis, especialmente tendo em vista o binômio ou trinômio alimentar.

Em relação ao quantum, constitui premissa antiga a afirmação de que os alimentos têm caráter personalíssimo em favor do credor da pensão. Desse modo, a fixação dos alimentos deve levar em conta as características de quem os pleiteia, tendo natureza essencialmente *intuitu personae*.

Essa premissa, aliás, é essencial para a atribuição da pensão alimentícia, tendo como parâmetro a necessidade do credor. No âmbito da jurisprudência, vários arestos reconhecem tal caráter pessoal e infungível, tanto em relação ao credor quanto no que diz respeito ao devedor (por todos: STJ, AgRg. no REsp 981.180/RS, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010).

Além do caráter personalíssimo, não podemos esquecer que a obrigação de alimentos é divisível, em regra, o que é retirado de vários diplomas legais, como no Código Civil de 2002, especialmente da segunda parte do seu art. 1.698, dispositivo:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002, não paginado).

A fixação dos alimentos *intuitu familiae* quebra com essas características técnicas consolidadas da pensão alimentícia. Em casos de sua atribuição, o grupo familiar passa a ser dotado de uma solidariedade ativa convencional, pois, como esclarece Dias (2011, p. 550-551):

Como o crédito é em prol de todos, dispõe cada um de legitimidade para cobrança da integralidade de seu valor. Ainda que um ou mais filhos atinjam a maioridade, pode a genitora propor a execução para cobrança da totalidade do débito.

O caráter personalíssimo da pensão é igualmente quebrado diante do fato de ser o montante fixado a favor de um grupo de pessoas, com características próprias analisadas em conjunto, e não isoladamente.

Segundo Dias, não parece haver qualquer ilicitude na fixação dos alimentos *intuitu familiae*, pois a solidariedade pode ter origem na lei ou na vontade das partes, na esteira do art. 265 do Código Civil.

Por fim, é perfeitamente possível afastar, por convenção, o caráter personalíssimo e divisível da obrigação de alimentos. Todavia, em casos de exagero, é viável rever o valor antes fixado a título de alimentos.

5. CONCLUSÃO

O legislador deu aos alimentos natureza de sobrevivência, pois quem deles precisa tem direito a recebê-los, ainda que tenha contribuído para esta condição de necessidade.

Sua fonte deriva das mais diversas formas, quais sejam da lei, do casamento, da união estável, de contrato, do mero consentimento da parte, e até do ato ilícito e há quem sustente derivar também de testamento.

Os alimentos possuem algumas características peculiares tais como: pessoalidade, indivisibilidade, irrenunciabilidade, irrestituível, divisibilidade, entre outras.

Além disto, quem deve prestar os alimentos segue uma ordem por aqueles que têm obrigação de pagar alimentos, logo uma pessoa que necessite de alimentos, primeiro deve buscar dos ascendentes, descendentes e colaterais até segundo grau. O que se exige como necessário para que haja obrigação de pagar alimentos é a necessidade no alimentando e capacidade do alimentante.

Outro ponto interessante que pôde ser analisado é o caráter continuativo da obrigação de prestar alimentos, que apresenta o seu valor calculado em porcentagem dos rendimentos líquidos do alimentante, o que ocasiona o reajuste automático da pensão a cada novo salário, garantindo ainda o poder econômico de aquisição diante das alterações inflacionárias.

Ainda neste projeto de pesquisa, foi abordada a classificação dos tipos de alimentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tais como os alimentos gravídicos e os alimentos avoengos.

Em se tratando dos filhos ainda sujeitos ao poder familiar (art. 1.630 CC), tem entendido a jurisprudência que desfrutam de presunção – relativa, é certo – de necessidade, o que não ocorre com os filhos maiores, que devem justificar e comprovar tal circunstância.

Outrossim, foi analisado, com relação aos filhos ainda menores, que a noção de possibilidade tem sido interpretada de modo mais amplo, tendo em vista o dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, que é o fundamento da obrigação alimentar daqueles para com estes últimos.

Por fim, discutiu-se ainda quanto à possibilidade de responsabilidade alimentar dos avós, restando expresso o seu inafastável caráter de subsidiariedade

e complementaridade, em outras palavras, os avós somente poderão ser chamados e convocados a prestar alimentos quando totalmente impossibilitados os genitores do menor, ou quando insuficientes os recursos financeiros dos pais.

Assim, imprescindível notar que não se trata de mera escolha de quem os pleiteia, quiçá mera conveniência de quem melhor poderá prestá-los em termos econômicos, referida responsabilidade deve recair somente quando impossível ou insuficiente o pagamento alimentar pelos pais, responsáveis primários e elementares do dever de sustento e amparo dos filhos menores.

Diante de todo exposto, o presente projeto monográfico possui como fim, o estudo crítico, construtivo e informativo deste instituto jurídico tão complexo e polêmico que são os Alimentos.

Por este motivo, analisamos ainda, de forma pormenorizada, as principais espécies de alimentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tais como, os chamados Alimentos Gravídicos, Alimentos Avoengos, e os alimentos na sua espécie *intuitu familiae*.

Diante de todo o estudo monográfico, o presente projeto alcança o seu termo final, tendo cumprido todas as etapas propostas em sua etapa introdutória, qual seja, analisar o instituto civil dos alimentos, a sua conceituação, suas principais características, além de tratar acerca de importantes espécies de alimentos no atual ordenamento, discutindo e trazendo de forma esclarecedora a posição da Doutrina e Jurisprudência Brasileira.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão Civil por Dívida**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BARROS, W. M. de. **Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei 10.406, de janeiro de 2002**. Novo código Civil Brasileiro. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. **Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:** <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_29.03.2012/index.shtml>. Acesso em: 02 de set. 2016.

BRASIL. **Lei 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1968. Disponível em: Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em 16 jun. 2016.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Instituiu o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em 16 jun. 2016.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Instituiu sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400. Acesso em 16 jun. 2016.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400. Acesso em 16 jun. 2016.

BRASIL. **Lei 11.804, de 05 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, DF, 05 nov. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em 16 jun. 2016.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo**. Curitiba, PR: Juruá, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 22.

CHEHAB, Isabelle Maria Vasconcelos. **O direito fundamental á alimentação adequada:** contexto histórico, definição e notas sobre a sua fundamentalidade. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6603#> Acesso em: 25 set. 2016.

CUNHA, Tainara Mendes. Da obrigação avoenga na prestação de alimentos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 29 nov. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400. Acesso em: 10 set de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de, Apud ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Jus Podivm, v. 6, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Companheirismo:** Uma espécie de Família. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro:** direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2012, v. VII.

GONÇALVEZ, Susély Aparecida Fonseca. **Relação avoenga e a obrigação alimentar.** Disponível em:<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2661>>. Acesso: em: 05 out. 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Direito de Família: Direito Parental. Direito protetivo. Tomo IX. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. 37 ed, rev. e atual. Por Regina Beatriz Tavares da Silva. v.2. São Paulo: Saraiva, 2004.

PARIZZATO, João Roberto. **Manual prático do direito de família**. 2. ed. São Paulo: EIPA, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - Direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Áurea Pimentel. Os Alimentos no novo código civil. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 21, p.24-52, jan./mar. 2003, p.28.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed., rev. atual. Rio de Janeiro : Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Volume 6: Dos Alimentos: 28 ed.** São Paulo: Saraiva, 2004, p.374-375.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Lumen Juris, 2008 p.626

SCHEER, Genaro Costi. A relativização da responsabilidade alimentar avoenga. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3030, 18 out. 2011 . Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2661>> .Acesso em: 25 set. 2016.

SILVA, Regina Tavares da. **Novo código civil comentado.** São Paulo: Saraiva, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 6. ed. São Paulo: Método, 2011. V. 5.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v.6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2001. v. 5.

ZAQUEO, Ciara Bertocco. **Qual a diferença entre alimentos provisórios e alimentos provisionais do artigo 1.706 do Código Civil.** Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64623/qual-a-diferenca-entre-alimentos-provisorios-e-alimentos-provisionais-do-artigo-1706-do-codigo-civil-ciara-bertocco-zaqueo>>. Acesso em: 27 set. 2016.